



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



29-11-16

ACS

=====

45 TC-000180/026/14

Prefeitura Municipal: Turmalina.

Exercício: 2014.

Prefeita: Fernanda de Menezes Andréa.

Acompanha: TC-000180/126/14

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	32,42%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	89,06%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,09%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,32%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	6,17%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2017
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art.24, §3º	Prejudicado ²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º art. 9º	Prejudicado ³ Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – (R\$ 540.231,86) não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 159.218,98	4,61% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 687.390,84)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regulares	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.

³ Obrigatório para Municípios com população acima de 10.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Regulares
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP – Contribuição para Custeio de Iluminação Pública	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	17,48%

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
----------------	-------------------	--------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 (fls. 10/44) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 12):

- o Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 13/14):

- déficit não justificado de R\$ 540.231,86 (4,61%);
- abertura de créditos adicionais e demais alterações orçamentárias no percentual de 52,02% em relação à despesa fixada inicialmente, revelando insuficiente planejamento orçamentário.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 14):

- deficitário em R\$ 687.390,84 (Financeiro);
- o déficit orçamentário de 2014 fez aumentar em 473,90% o déficit financeiro retificado de 2013, isso embora tenha sido a Prefeitura alertada por esta E. Corte.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 15):

- a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 16/17):

- houve um aumento de 14,42% no saldo da dívida ativa em relação ao exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a última execução fiscal realizada foi em relação ao exercício de 2011;

- o desdobramento do saldo da dívida ativa por exercício de competência revela a existência de créditos cujo prazo para proposição de ação de cobrança já prescreveu;

- a última atualização do Cadastro Técnico Imobiliário e da Planta Genérica de Valores foi realizada em 2008;

- existência de débitos em nome dos atuais e ex-agentes políticos do Município.

B.3.1. Ensino (fls. 19/21):

- glosas referentes a restos a pagar não quitados até 31-01-15;

- o Município não conta com o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

- o Conselho de Educação não vem cumprindo as atribuições de sua competência;

- na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

B.3.2. Saúde (fls. 21/22):

- glosas referentes a restos a pagar não quitados até 31-01-15, bem como de despesas com caráter assistencial;

- as folhas de pagamento dos profissionais da saúde não foram rubricadas pelos membros do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento às Instruções nº 02/2008 (artigo 6º, inciso II);

- os locais de atendimento médico-hospitalar municipais não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

B.3.3.1. Iluminação Pública (fl. 23):

- até o momento da fiscalização o Município não havia assumido os ativos da iluminação pública, descumprindo a determinação contida na Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

B.4. Precatórios (fls. 23/24):

- a Prefeitura não atendeu a contento a requisição efetuada visando apurar as dívidas com precatórios;

- a fragilidade dos registros não permite atestar a regularidade dos pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 25/28):

- pagamento de diárias em valor superior ao devido;
- despesas impróprias realizadas pelo ex-Prefeito.

B.5.3.1. Gasto com Combustíveis (fl. 28):

- não foi possível verificar se o gasto com combustíveis se mostrou compatível com o número de veículos da Prefeitura;
- não utilização de programa contratado para o gerenciamento e controle de abastecimento de combustíveis para a frota.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 28):

- manutenção de disponibilidades financeiras em instituições não oficiais;
- o Município não realizou o levantamento geral de bens.

B.7. Transferência à Câmara dos Vereadores (fl. 29):

- os repasses não foram realizados até o dia 20 de cada mês.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (fl. 29):

- na inexigibilidade nº 01/2014 não houve a comprovação de que a banda contratada é consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública, bem como da justificativa do preço.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 34):

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl. 35):

- servidores em desvio de função;
- pagamento indevido de gratificação por nível universitário.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 37/38):

- encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP;
- descumprimento de recomendações desta E. Corte.

1.3 Regularmente notificada (fl. 45, DOE de 03-12-15), a **Senhora Prefeita FERNANDA DE MENEZES ANDRÉA** apresentou justificativas (fls. 46/68).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Especificamente quanto aos itens “**A.1.** Planejamento das Políticas Públicas”; “**B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária”; “**B.3.1.** Ensino”; “**B.3.2.** Saúde”; “**B.4.** Precatórios” e “**D.3.1.** Quadro de Pessoal”, sustentou, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 47):

O Município possui o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em vigor desde 27 de setembro de 2013, tanto que chegou a ser contemplado com o “Selo Município Verde Azul” (docs. 01 e 02 anexo ao expediente TC-001396/011/15).

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 47/50):

O déficit apurado de 4,61% no exercício encontra-se abaixo da inflação, cujo percentual correspondeu a 6,41%. Foram assinados no exercício vários convênios federais e estaduais não previstos no orçamento financeiro. Todas as suplementações realizadas estavam previstas em leis específicas (conforme doc. 03 anexo ao expediente TC-001396/011/15). Não houve prejuízo à execução orçamentária, mas foi determinado à contabilidade que, ao elaborar o próximo orçamento, atente com zelo ao planejado, de modo a diminuir sensivelmente as alterações.

B.3.1. Ensino (fls. 53/54):

Mesmo com as glosas, o Município deu total cumprimento à legislação que rege a matéria.

No que diz respeito ao Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, o mesmo já foi devidamente instituído por lei (doc. 07 anexo ao expediente TC-001396/011/15).

Em relação ao apontamento de que o Conselho de Educação não vem cumprindo as atribuições de sua competência, serão adotadas providências visando sanar a falha.

Quanto ao atendimento educacional especializado, no exercício de 2014 a Prefeitura transporta os alunos portadores de necessidades especiais até o Município de Estrela D’Oeste, onde existe ensino especializado. A partir de 2016 os mesmos serão atendidos na rede pública, em cumprimento à Lei de Inclusão Social, tanto que já foi contratado professor habilitado para acompanhar os alunos especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.2. Saúde (fl. 54):

Mesmo com as glosas, houve o cumprimento do piso constitucional de 15%.

Conforme já informado à Fiscalização, foi realizada reunião com os membros do Conselho Municipal de Saúde e solicitado aos mesmos que acompanhem o atendimento dos profissionais e rubriquem as respectivas folhas de pagamentos.

De fato os locais de atendimento médico-hospitalar municipais não possuem Auto de Vistoria (AVCB). O Município já entrou em contato com o Corpo de Bombeiros a fim de solicitar o referido documento. No entanto, os locais são amplos, contam com equipamentos contra incêndio (extintores) e possuem entradas e saídas largas.

B.4. Precatórios (fl. 55):

O Município possui acordo firmado em setembro de 2013 e as parcelas estão sendo pagas em dia (docs. 10 e 11 anexo ao expediente TC-001396/011/15). No exercício em exame não havia obrigação referente a precatório.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 65/66):

No que se refere aos servidores em desvio de função, esta situação foi herdada da Administração anterior, tanto que ensejou a abertura do Inquérito Civil nº 14.0739.0012384/2014-9 pelo Ministério Público, tendo sido expedida recomendação onde o Promotor listou apenas oito servidores que estariam na referida situação e, desta forma, a Administração foi obrigada a sustar o concurso em andamento para as adequações. Houve novo compromisso junto à Promotoria de Justiça no sentido de realizar o concurso no início de 2016 para, só assim, promover o arquivamento do inquérito. Como visto, a Administração está adotando providências para regularizar o apontamento, tudo supervisionado pelo Ministério Público, conforme documentação anexa (doc. 31 anexo ao expediente TC-001396/011/15).

Quanto à gratificação por nível universitário, há previsão para o pagamento da mesma desde 2009. A Lei é clara no sentido de autorizar a gratificação ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo que possua nível universitário. Embora as concessões venham de Administrações anteriores, o assunto está sendo analisado pelo jurídico da Prefeitura a fim de adotar eventuais providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 Instada (fl. 45), a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 71/74) verificou que, em pesquisa realizada na ferramenta Pentaho (fl. 71), o Município vem realizando os pagamentos referentes aos precatórios, no entanto, sugeriu que a próxima inspeção *in loco* acompanhe o noticiado pela defesa quanto ao saldo de R\$ 56.666,56 a ser quitado até o encerramento do exercício de 2015.

Observou que o resultado orçamentário apresentado pela Municipalidade, embora seja deficitário de 4,61%, mostra-se sem força suficiente para influenciar o próximo exercício.

Em relação ao déficit financeiro (R\$ 687.390,84), apurou que o mesmo correspondeu a vinte e um dias da receita arrecadada pelo Município (R\$ 11.726.664,54, fl. 13), dentro, portanto, do aceitável por esta E. Corte.

Assim, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas.

A **Chefia** (fls. 75/78) registrou que decisões desta E. Corte (TCs-002470/026/10, 002501/026/10, 002578/026/10 e 001584/026/10) têm relevado resultados orçamentário e financeiro negativos, glosando o valor de restos a pagar não processados na análise das contas, procedimento esse que poderia ser adotado no presente caso, pois, em 31-12-14, a Prefeitura possuía R\$ 1.014.147,97 de restos a pagar não processados (em grande derivados de convênios e contratos de repasses de recursos estaduais e federais, fl. 15), montante esse superior aos déficits orçamentário e financeiro do período (fls. 13/14, R\$ 540.231,86 e R\$ 687.390,84). Observou, ainda, que para todas as despesas processadas a Municipalidade possuía cobertura financeira (fl. 15).

Considerou passível de relevação os apontamentos referentes aos precatórios, com recomendações à Responsável para que promova a efetiva correção dos seus registros e demonstre a regularidade na liquidação das dívidas judiciais.

Entendeu que também pode ser relevada a questão atinente às transferências à Câmara dos Vereadores após o dia 20 de cada mês, com recomendação à Responsável para que cumpra o disposto no artigo 29-A, §2º, II, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto aos itens “Demais Despesas Elegíveis para Análise” (pagamento de diárias em valor superior ao devido e despesas questionadas realizadas pelo Ex-Prefeito, fls. 27/28) e “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades” (desacertos na formalização da Inexigibilidade nº 01/2014, fls. 30/32), sugeriu a abertura de autos específicos.

Assim, por entender cumpridos os quesitos constitucionais e legais que norteiam esta E. Corte na apreciação das contas municipais, principalmente nos setores de ensino, saúde, pessoal, remuneração dos agentes políticos de acordo com o ato fixatório e o recolhimento regular dos encargos sociais, e também diante dos resultados contábeis satisfatórios, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**.

1.5 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 79/85) concluiu pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: afronta à moralidade administrativa (a Senhora Prefeita, vivendo em união estável com o Ex-Chefe do Executivo Municipal, cujo registro de candidatura fora negado para as eleições de 2012, lançou-se candidata e veio a ser eleita. Contudo, nomeou seu companheiro para o cargo de Secretário Geral do Município de Turmalina, sendo certo que este continuou atuando como se Prefeito fosse); descumprimento do disposto no artigo 29-A, §2º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que os repasses à Câmara não foram realizados até o dia 20 (vinte) de cada mês; descaracterização da peça orçamentária, uma vez que as aberturas de créditos adicionais somadas a transferências, remanejamentos e transposições representaram 52,02% (R\$ 6.190.030,32) do montante da despesa inicialmente fixada; e manutenção de contas correntes movimento em instituição privada, em desacordo com o disposto no artigo 164, §3º, da Constituição Federal.

Propôs, ainda, a abertura de autos específicos para tratar do item “C.1.1” (contratação direta firmada com a empresa “Seu Moço Shows, Produções e Eventos Ltda. – ME” no valor de R\$ 26.500,00).

Por fim, encartou aos autos cópia da Ação Civil Pública nº 0001595-76.2014.8.26.0185⁴ (Improbidade Administrativa) proposta pelo

⁴ “(...)

Ante o exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) DECLARAR NULA a Portaria nº 4.532, de 01-02-13., editada pela Prefeita do Município de Turmalina, que nomeou JOSÉ CARLOS MASSONI para o cargo de Secretário Geral de Governo;

b) CONDENAR os corréus Fernanda e José Carlos Massoni, com incursos no artigo 11 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Municipalidade de Turmalina, de Fernanda de Menezes Andréa e de José Carlos Massoni, julgada procedente e declarando nula a Portaria nº 4.532, de 01-02-13, editada pela Prefeita do Município de Turmalina, que nomeou o Senhor Carlos Massoni para o cargo de Secretário Geral de Governo, além de condenar os responsáveis a diversas penalidades.

1.6 Tendo em conta solicitação de fl. 68, foi deferido o pedido de vista dos autos após a instrução processual (fl. 95, DOE de 05-11-16).

1.7 Pareceres anteriores:

2011 - **Desfavorável**⁵ (TC-001050/026/11 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 19-03-13).

2012 - **Favorável** (TC-001639/026/12 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 28-10-14).

2013 - **Favorável** (TC-001707/026/13 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 03-09-15).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA	NÚMERO DE	RECEITA PER	MÉDIA GERAL	MÉDIA
---------	-----------	-------------	-------------	-------

nº 8.429/92, às seguintes penas:

b.1) ressarcimento integral do dano, assim entendido como a integralidade dos valores recebidos por José Carlos pelo exercício do cargo, de forma solidária. Os valores deverão ser atualizados pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada recebimento, a ser apurado em regular liquidação de sentença;

b.2) perda da função pública;

b.3) suspensão dos direitos políticos por cinco anos;

b.4) pagamento de multa civil de vinte e cinco vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido José Carlos Massoni; e

b.5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos; e

c) CONDENAR os requeridos Fernanda e José Carlos, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente à multa diária fixada às fls. 115/116, em razão do descumprimento da decisão judicial.

⁵ Aplicação dos recursos do FUNDEB de apenas 94,60%, em descumprimento ao disposto no artigo 21, caput e §2º, da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	HABITANTES	CAPITA		INDIVIDUALIZADA
R\$ 11.726.664,54	1.904	R\$ 6.158,96	R\$ 2.686,80	R\$ 3.316,01
			ACIMA DA MÉDIA 129,23%	ACIMA DA MÉDIA 85,73%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	1,23%	(10,47%)	6,87%	(4,61%)

Fonte: fls. 14/15.

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Turmalina (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+27%	-1%	-6%	+8%	
IDEB	5,5	7,0	6,9	6,5	7,0	--
Meta		5,6	5,9	6,2	6,4	6,7

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Turmalina	5,5	7,0	6,9	6,5	7,0
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	26,69%	27,67%	29,37%	29,99%	31,08%	32,24%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	94,60%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	75,51%	79,63%	75,65%	65,61%	68,64%	89,06%

Fonte: (*) TC-002597/026/05 (Exercício de 2005), TC-002186/026/07 (Exercício de 2007), TC-000180/026/09 (Exercício de 2009), TC-001050/026/11 (Exercício de 2011), TC-001707/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

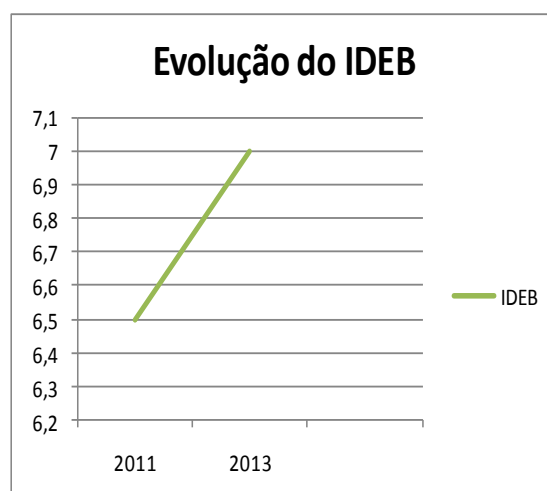
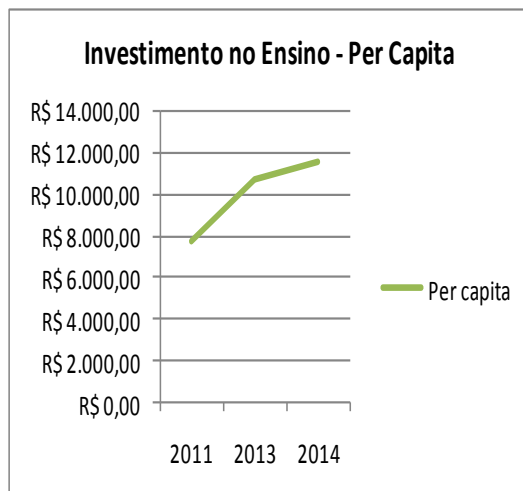
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	2.371.468,88	- 1.066.004,61	- 24.781,55	1.280.682,72	166	7.714,96
2013	2.846.809,18	- 1.233.918,34		1.612.890,84	150	10.752,61
2014	3.217.567,20	- 1.370.272,31		1.847.294,89	160	11.545,59
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao investimento *per capita*, um crescimento no período de **2011 a 2014** {R\$ 7.714,96 (2011), R\$ 10.752,61 (2013) e R\$ 11.545,59 (2014)}, e, no período de **2011 a 2013**, uma progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano de 8% {6,5 (2011) e 7,0 (2013)}, ressaltando-se que o resultado alcançado em 2013 superou a meta projetada para o período (6,4).

Todavia, no exercício de 2014 a análise restou prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de TURMALINA** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, Iluminação Pública e encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e Previdência Própria) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.256.664,54 (12,00% da receita prevista de R\$ 10.470.000,00). Ainda assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 540.231,86 (4,61% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 11.726.664,54), não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 159.218,98.

O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 687.390,84. Sobre referido déficit, a jurisprudência desta E. Corte admite ainda a seguinte análise: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*. No caso em tela, o déficit financeiro representou 19 (dezenove) dias de arrecadação (RCL)⁶, portanto, facilmente solvido no próximo exercício.

Demais Resultados:

O estoque de restos a pagar aumentou 63,96% em relação a 2013 (de R\$ 1.196.356,98 para R\$ 1.961.517,65) e também houve acréscimo na dívida de curto prazo, em 62,60% (de R\$ 1.243.210,21 para R\$ 2.021.400,96). Já a dívida de longo prazo diminuiu em 5,37% (de R\$ 1.805.625,29 para R\$ 1.708.575,36).

O saldo da dívida ativa aumentou 14,42% (de R\$ 467.223,54 em 2013 para R\$ 534.608,92 em 2014) e a disponibilidade financeira de R\$ 1.326.858,70 (fl. 355 do Anexo II), frente aos restos a pagar da

⁶ RCL de 2014 = R\$ 13.155.252,17 : 12 meses : 30 dias = R\$ 36.542,37, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2014 = R\$ 687.390,84 : R\$ 36.542,37 = 19 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Municipalidade, de R\$ 1.961.517,65, demonstra insuficiência financeira de R\$ 634.658,95, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 17,48% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 6.190.030,32, equivalente a **54,83%**⁷ da despesa inicial prevista (R\$ 11.290.000,00), não obstante a Lei municipal nº 1.501, de 16-12-13 (LOA, fls. 02/06 do Anexo I), em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 11%⁸.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 6.190.030,32 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁹) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 722.560,00;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso inexistente (fl. 14); e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$1.256.664,54 (fl. 13).

Reduzido o total alcançado – R\$ 1.979.224,54 - do valor dos créditos abertos [R\$ 6.190.030,32 (-) R\$ 1.979.224,54 = R\$ 4.210.805,78], verifica-se que o resultado importou em **37,30%** da despesa inicial, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 No que se refere aos **“Precatórios”**, conforme declaração do Procurador Jurídico Municipal, Bráulio Tadeu Gomes Rabello, as dívidas relativas a precatórios em 2013 perfaziam um total de R\$ 108.782,21 e em 2014 R\$ 56.763,78. Em meados de 2014 a dívida relativa a precatórios

⁷ Percentual retificado.

⁸ **“Artigo 4º:** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado em abrir créditos adicionais suplementares para administração direta e indireta, até o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor do orçamento, índice de inflação esperado para 2014 e nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.320/64”.

⁹ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) foi efetivamente liquidada, bem como não houve inserção de precatórios no Mapa Orçamentário de 2015 em face do TJSP. Ocorre que, segundo informações, o Município ainda possui pendência em relação a precatório oriundo do Tribunal Regional do Trabalho (TRT-15ª) no montante de R\$ 56.666,56 e que será saldado até o fim do exercício.

A defesa alegou (fl. 55) que o Município possui um acordo firmado em setembro de 2013 e que as parcelas estão sendo rigorosamente pagas em dia (docs. 10 e 11 do expediente TC-001396/011/15).

A Fiscalização (fl. 24) comprovou através da ferramenta PENTAHO do Sistema AUDESP que no exercício de 2014 foram empenhados R\$ 47.161,50 e pagos R\$ 37.848,51 e, ao Tribunal Regional do Trabalho foram empenhados e pagos R\$ 14.537,89.

Advirto severamente o Município de Turmalina para que doravante mantenha rígido controle dos documentos e registros dos precatórios, evitando, assim, apontamentos como este.

2.4 Quanto à Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa nº 001595.76.2014.8.26.0185, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face do Município de Turmalina, Fernanda de Menezes André e Carlos Massoni, observo que a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Estrela D'Oeste, data de **06-08-15** e estamos tratando das contas do exercício de 2014. Assim, em homenagem ao princípio da anualidade, cópia desta sentença (fls. 86/94) deverá ser encaminhada à Relatora das contas de 2015 (TC-002272/026/15) E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes para as providências que entender oportunas.

2.5 Diante do exposto, acompanho as manifestações da ATJ (Unidade de Economia e Chefia) e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de TURMALINA, relativas ao exercício de 2014.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

- a) Promova rigoroso acompanhamento da gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

b) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

c) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino e à saúde.

d) Adote providências no que se refere às atribuições do Conselho de Educação, bem como quanto ao atendimento especializado para portadores de necessidades especiais.

e) Atente para o contido no Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município.

f) Adote providências no que se refere às contribuições do Conselho Municipal de Saúde e à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

g) Registre corretamente no Balanço Patrimonial e controle adequadamente as pendências judiciais de precatórios.

h) Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com combustíveis.

i) Observe, com relação às disponibilidades de caixa, o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

j) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

k) Cumpra o disposto no artigo 29-A, §2º, II, da Constituição Federal, no que se refere ao prazo para realização dos repasses à Câmara dos Vereadores.

l) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

m) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista à regularização quanto aos “Servidores em Desvio de Função” e “Pagamento de Gratificação por Nível Universitário”.

n) Adote medidas eficazes de forma a sanar as irregularidades verificadas nos itens “Resultado Financeiro”, “Dívida de Curto Prazo”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise” e “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



o) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino ainda que:

a) cópia da sentença proferida na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0001595-76.2014.8.26.0185 (fls. 86/94) seja encaminhada à Relatora das contas de 2015 (TC-002272/026/15) E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes para as providências que entender oportunas;

b) o processo acessório TC-000180/126/14 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, o deslinde do Inquérito Civil nº 14.0739.0012384/2014-9 instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando apurar possíveis irregularidades quanto aos servidores em desvio de função (item D.3.1. Quadro de Pessoal).

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Substituto de Conselheiro